



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.015225/2009-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-005.451 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2020  
**Recorrente** CARMELITA VAIRO CORONHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

**DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.**

Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

**JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108.**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 18.830,00.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.451 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10830.015225/2009-98

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 16/22) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (e-fls. 119/123), onde se apurou Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida com Despesa de Instrução e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/13), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 64/79):

- > teve problemas para obter ciência do termo de intimação fiscal, uma vez que reside em condomínio fechado, e naquele período, o serviço de entrega da portaria não funcionou regularmente;
- > é tempestiva a impugnação apresentada;
- > não recebeu o termo de intimação fiscal enviado em tempo hábil para responder dentro do prazo de 5 dias;
- > a pessoa física não possui documentos antigos disponíveis para apresentação a qualquer momento;
- > antes de obter o comprovante de matrícula de sua filha junto a universidade, já foi objeto de autuação;
- > a exigência não possui liquidez e certeza, uma vez que não foram considerados na apuração do quantum as despesas efetivamente comprovadas;
- > é indevida a glosa de despesas médicas, conforme documentos em anexo;
- > protesta pela juntada posterior de documentos de despesas médicas com plano de saúde;
- > absurda a alegação que os documentos já apresentados não indicam a pessoa beneficiária dos serviços prestados;
- > o atestado e extrato fornecido pela Universidade Paulista comprovam a condição de universitária de sua filha, assim como as mensalidades pagas no período. Improcede os lançamentos concernentes a matéria;
- > ocorreu ofensa ao princípio da verdade material;
- > contesta a aplicação dos juros sobre a multa de ofício, em virtude de ausência de amparo legal;
- > requer acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado;

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 19ª Turma da DRJ/SP1 em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2006

**INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.**

Restando cumprido pela autoridade lançadora o estatuído pelo artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72 para cientificação do sujeito passivo do Termo de Intimação Fiscal, não há de se falar em irregularidade do lançamento.

A intimação por via postal considera-se perfeita quando o AR tenha sido encaminhado para o domicílio fiscal da contribuinte, ainda que recepcionada por terceiros, como o caso de porteiro de condomínio.

**GUARDA DOS COMPROVANTES.**

É de 5 (cinco) anos, o prazo para guarda dos comprovantes, após a entrega da Declaração na Receita Federal, art. 150 do Código Tributário Nacional.

**COMPROVAÇÃO DAS DEDUÇÕES PLEITEADAS.**

Todas as deduções informadas na Declaração Anual de Ajuste estão sujeitas à comprovação ou justificação, nos termos da legislação vigente.

**MEIOS DE PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

Regra geral, toda prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito da interessada fazê-lo em momento processual diverso.

Inteligência dos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72.

**PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.**

A Administração Pública deve tomar suas decisões com base nos fatos tais como estes se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelo sujeito passivo.

**JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.**

Inexiste aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, uma vez que o percentual da variação da Taxa Selic incide exclusivamente sobre o valor do imposto suplementar apurado.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 06/02/2013 (e-fls. 83), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 05/03/2013 (e-fls. 86/99), no qual, em síntese, reitera que os recibos apresentados são hábeis a comprovar as despesas médicas pleiteadas e reapresenta seus argumentos quanto à ofensa ao princípio da verdade material e à impossibilidade de aplicação de Selic sobre a multa de ofício.

Este Colegiado converteu o julgamento do Recurso em Diligência para que a Unidade de Origem juntasse ao presente processo a Declaração de Ajuste Anual objeto do Lançamento (e-fls. 115/117).

**Voto**

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Importa observar, preliminarmente, que o lançamento foi constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados na Notificação de Lançamento, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

O litígio a ser apreciado por este Colegiado recai somente sobre a glosa de despesas médicas mantida no julgamento de primeira instância. As deduções indevidas com dependentes e com despesa de instrução foram afastadas pela DRJ/SP1.

Sobre o assunto, aplica-se o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

No presente caso, verifica-se que a autoridade fiscal glosou integralmente as despesas médicas declaradas pela contribuinte por não constar dos recibos emitidos pelos profissionais o paciente dos serviços prestados (e-fls. 20).

Com base nos elementos de prova trazidos ao processo, o Colegiado a quo restabeleceu a despesa de R\$ 320,00 com o Instituto Steinwurz, mantendo as demais glosas efetuadas (e-fls. 69/72).

Relativamente aos pagamentos declarados para Petros – R\$ 211,09 e Petros Conv. INSS – R\$ 2.526,93 (e-fls. 122), verifica-se que nenhum documento comprobatório foi juntado aos autos, devendo ser mantida a dedução indevida correspondente. Vale lembrar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que a Impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamentar, conforme disposto no art. 15 do Decreto 70.235/72.

Também não pode ser restabelecida a despesa de R\$ 31,50 com Luciano Freire (e-fls. 43), uma vez que o pagamento foi efetuado por Paula Coronha, não informada como dependente na Declaração de Ajuste Anual em exame.

Quanto às demais despesas em litígio, verifica-se que a decisão recorrida manteve a glosa efetuada no lançamento devido à ausência de beneficiário nos recibos apresentados (e-fls. 29/38, 40/42, 44). Não obstante, entendo que, na hipótese de o comprovante de pagamento ter sido emitido em nome do sujeito passivo sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio, excetuando-se os casos em que forem constatados razoáveis indícios de irregularidade, o que não se vislumbra no presente processo. É nesse sentido a Solução de Consulta Interna Cosit nº 23 de 30/08/2013. Dessa forma, concluo pelo restabelecimento da dedução de R\$ 18.830,00 referente a essas despesas.

No que concerne à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 108, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 128, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 18.830,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll